



TC 001.864/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ: 01.612.546/0001-66).

Responsável: Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012.

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ementa: Diligência. Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

HISTÓRICO

2. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 5, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0899/2017 (peça 6, p. 1-3), onde o Sr. Ingo Kobarg Junior, Superintendente Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, foi instado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, encaminhar a esta Secretaria cópia do extrato bancário da conta corrente específica do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (Banco do Brasil – Agência 0568 – Conta Corrente: 24424-4), de 31/12/2009 até o encerramento da mesma, com a devida demonstração dos valores eventualmente auferidos em aplicação financeira.

3. Devidamente notificado, conforme atesta o documento acostado à peça 7, p. 1, o referido gestor fez encaminhar a esta Unidade Técnica o Ofício CENOP SJ 2017/26992434 – AOF 2017/434038, de 2/8/2017 (peça 8, p. 1), “em mídia digital CD, os extratos bancários da conta corrente 24424-4, agência 0568-1, de titularidade de MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ, desde a data de abertura da conta até a data de encerramento” (peça 8, p. 2-70).

EXAME TÉCNICO

4. Inicialmente, cumpre registrar que o motivo da realização da diligência sob exame deveu-se ao fato de o último repasse ter sido efetuado pelo concedente no dia 17/12/2012, a poucos

dias, portanto, do fim do mandato do então Prefeito, o Sr. José Maria da Rocha Torres, de 1/1/2009 a 31/12/2012. Dessa forma, não seria possível verificar se, de fato, esses recursos teriam sido geridos pelo então Prefeito ou pelo seu sucessor, ante a possibilidade da existência de saldo remanescente na conta, sendo necessário o extrato bancário da conta específica do convênio para o deslinde da questão.

5. E, após a análise dos extratos bancários encaminhados pela Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, constatou-se que os recursos repassados foram, de fato, geridos pelo então Prefeito na sua integralidade, já que os R\$ 194.673,69 creditados em conta no 17/12/2012 foram totalmente gastos até o dia 21/12/2012, conforme consta da peça 8, p. 28-9, não havendo que se falar em responsabilização do sucessor. Ainda, considerando que a vigência do convênio adentrou no mandato do sucessor, ressalta-se que, ante a impossibilidade de apresentar a prestação de contas, foram adotadas as medidas para resguardar o patrimônio público, tendo sido ajuizadas Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (peça 376-380) e Representação Criminal (peça 1, p. 382-384) contra o prefeito antecessor, Sr. José Maria da Rocha Torres.

6. Cumpre recordar que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica 3, de 6/12/2012 (peça 1, p. 258-260), a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 45%, e que o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 54-60), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores:

| Ordem Bancária | Data | Valor Original do Débito (R\$) |
|----------------|------------|--------------------------------|
| 2011OB801898 | 17/3/2011 | 80.000,00 |
| 2011OB801899 | 17/3/2011 | 114.673,71 |
| 2011OB801900 | 17/3/2011 | 0,02 |
| 2012OB808557 | 17/12/2012 | 194.673,69 |
| Total: | | 389.347,42 |

7. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1833/2014 (peça 2, p. 88-92), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, nos mesmos valores acima mencionados.

CONCLUSÃO

8. Assim, uma vez analisadas as informações apresentadas tanto pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde quanto pela CGU, e estando já devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como efetuada a identificação do gestor que deu causa ao dano ao erário, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** do responsável indicado para que apresente as necessárias alegações de defesa ou recolha as quantias indicadas.

9. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



10. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, III, *a e b*, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a **citação** do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67:

| Data | Valor Original do Débito (R\$) |
|------------|--------------------------------|
| 17/3/2011 | 80.000,00 |
| 17/3/2011 | 114.673,71 |
| 17/3/2011 | 0,02 |
| 17/12/2012 | 194.673,69 |

Ocorrência Irregular:

Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

- b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, 17 de agosto de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC – Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsáveis | Período de Gestão | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|------------------------------|---|--|---|
| <p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p> | <p>Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ: 01.612.546/0001-66).</p> | <p>1/1/2009 a 31/12/2012</p> | <p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008.</p> | <p>A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p> | <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.</p> |